

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
<i>Rane</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 09/97

MENSAGEM Nº. 05/97

RECEBIDA EM: 07 de fevereiro de 1997

Nº DO PROJETO: 08/97

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: Altera a redação do artigo 28 de Lei nº 1369 de 28 de julho de 1995

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 17 de fevereiro de 1997

PRIMEIRA VOTAÇÃO EM: 06 de março de 1997

RETIRADO DE PAUTA EM : 10 de março de 1997

A PEDIDO DO VEREADOR: Carlinho Antonio Polazzo

SEGUNDA VOTAÇÃO EM: 17 de março de 1997

VOTARAM A FAVOR: Todos os Vereadores

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de março de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 171/97

LEI Nº: 1567 de 24 de março de 1997

PUBLICADA EM: 1º de abril de 1997

9

Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 13
<i>Kane</i>
VISTO

DIÁRIO DO POVO

Ano XI/Edição 1515 - Terça-feira, 1º de abril de 1997

LEI Nº 1.567

Data: 24 de março de 1997.

Súmula: Altera a redação do artigo 28 da Lei nº 1369, de 28 de julho de 1995.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 28 da Lei número 1369 de 25 de julho de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - O Prefeito Municipal poderá conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral, de quarenta horas semanais, ou de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento), calculado sobre a remuneração base do cargo.

Parágrafo único. Fica a critério do Executivo Municipal estabelecer para cada cargo em comissão o adicional a ser concedido.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de março de 1997.

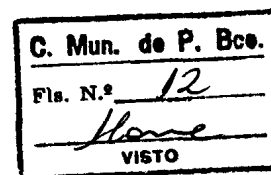
Alceni Guerra

PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI Nº 09/97

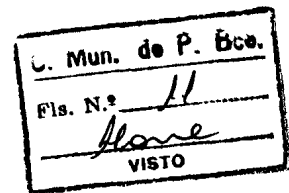
Súmula: Altera a redação do artigo 28 da Lei nº 1369, de 28 de julho de 1995.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 28 da Lei número 1369 de 25 de julho de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - O Prefeito Municipal poderá conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral, de quarenta horas semanais, ou de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento), calculado sobre a remuneração base do cargo.

Parágrafo único. Fica a critério do Executivo Municipal estabelecer para cada cargo em comissão o adicional a ser concedido.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 09/97 O Vereador GILMAR ARCARÍ

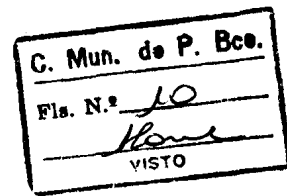
Pato Branco 24/02/97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator

Gilmar Arcari
Assinatura

Data: 24, 2, 97



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

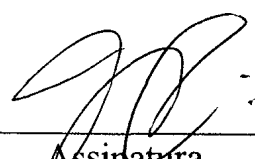
O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 005/97 o VereadorIVAN CHIOQUETTA.....

Pato Branco 26/02/97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 27, 02, 97



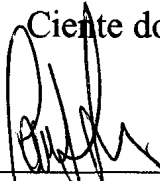
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 09-197 o Vereador Carlos Lins

Pato Branco 04.03.97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

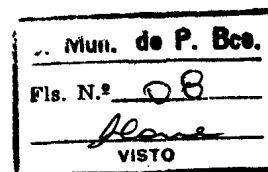
Ciente do Relator

 04/03/97
Assinatura

Data: 04, 03, 97



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 009/97

Analisando o Projeto de lei em epigrafe, onde busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 28 - da lei nº 1.369, de 28 de Julho de 1.995, para especificar a queatão do trabalho - em tempo integral e dedicação exclusiva, por parte dos cargos com provimento em comissão.

Por ser de carater, de esclarecimento da lei, enriquecendo-a e corregindo-a redacionalmente, emito PARECER FAVORÁVEL, a sua aprovação.

É o Parecer, sob censura;

Pato Branco em 25 de Fevereiro de 1997.

AUGUSTINHO ROSSI
Presidente

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Relator

REGES PALADINO

CARLOS LINS

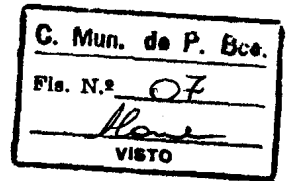
VILSON DALLACOSTA



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 009/97



Analizando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Executivo Municipal o qual solicita autorização legislativa para alterar a redação do artigo 28 da Lei Municipal nº 1.369, de 28 de julho de 1.995, para nele especificar que a prestação de serviços em regime de tempo integral referente a cargos de provimento em comissão é de 40 (quarenta) horas semanais, esta Comissão conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por tratar-se de simples adequação redacional (complementação) ao texto normativo.

É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 04 de março de 1.997.

Roberto Carlos Chioqueta - Presidente

Ivan José Chioqueta - Relator

Amadeu Pereira

Carlos Roberto Gonçalves Lins

Vilson Dala Costa



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
<i>[Signature]</i>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 009/97

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para alterar a redação do artigo 28 da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1.995, para nele especificar que a prestação de serviço em regime de tempo integral referente aos ocupantes de cargos de provimento em comissão é de 40 (quarenta) horas semanais, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada na norma contida no inciso II do § 2º do artigo 32 da lei Orgânica Municipal.

Quando da elaboração da redação final, recomendamos seja consignado no texto do Projeto, ao invés de artigo 5º como se apresenta, artigo 28, a norma objeto da alteração proposta.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 1.997.

[Signature]
Réges Henrique Palao - Presidente

[Signature]
Orceli Alves Martins

[Signature]
Enio Ruaro

[Signature]
Gilmar Luiz Arcari - Relator

[Signature]
Afonso Ferreira de Almeida



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 05
<i>Nome</i>
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/97

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 28 da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1.995, objetivando detalhar o que seria tempo integral e dedicação exclusiva, nos casos dos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Em nosso ver, a alteração proposta objetiva criar duas situações distintas, para que se possa conceder aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, adicional no percentual estipulado em lei, pela prestação de serviços em regime de tempo integral, que seria de 40 horas semanais ou de dedicação exclusiva, sem a especificação de carga horária.

Sobre o assunto em comento, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª Edição, assim se reporta:

“Cada entidade estatal é autônoma para organizar os seus serviços e compor o seu pessoal, atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão os seus regimes jurídicos únicos, segundo as suas conveniências administrativas e as forças de seus erários. (CF, arts. 39 e 169)”

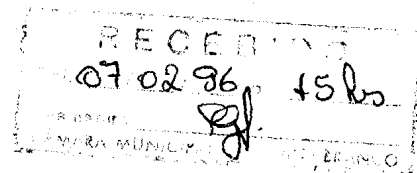
A matéria encontra-se amparada na norma contida no inciso II, do § 2º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação, restando ao douto Plenário desta Casa de leis à decisão de mérito.

Por derradeiro, quando da elaboração da redação final, sugerimos seja consignado no texto do Projeto, como artigo 28 ao invés do artigo 5º, a norma objeto da alteração proposta.

É o parecer, SMJ.

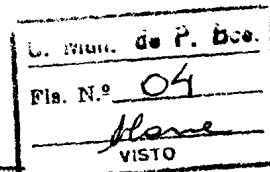
Pato Branco, 18 de fevereiro de 1.997.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM Nº 05/97

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

A Lei número 1369 de 28 de julho de 1995, em seu artigo 28, autorizou o Poder Executivo conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, adicional de 10% (dez por cento) à 100% (cem por cento), a ser calculado sobre a remuneração base do cargo.

Pretendendo regulamentar, de forma mais explícita, o que é esse tempo integral e essa dedicação exclusiva, encaminhamos à Vossas Excelências o presente projeto, que esperamos seja acolhido, no interesse da Administração Pública e do Povo de Pato Branco.

Gabinete do Prefeito Municipal, Pato Branco, 06 de fevereiro de 1997.

Cordialmente


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>Alceni</i>
PATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 09/97

Súmula: Altera a redação do Art. 28 da Lei Nº 1369 de 28 de julho de 1995.

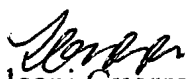
Art. 1º)- Fica alterado o artigo 28 da Lei número 1369 de 25 de julho de 1.995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Prefeito Municipal poderá conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral, de quarenta horas semanais, ou de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10%(dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento), calculado sobre a remuneração base do cargo.”

“Parágrafo único: Fica a critério do Executivo Municipal estabelecer para cada cargo em comissão o adicional a ser concedido.”

Art. 2º)- Esta Lei entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Pato Branco, 06 de fevereiro de 1997.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
<i>Flora</i>
VISTO

Art. 24 - São requisitos básicos concorrer a Promoção Vertical:

- a) posse de qualificação necessárias ao desempenho de nova função;
- b) grau de instrução;
- c) tempo na função ou cargo;
- d) tempo de serviço público municipal.

Art. 25 - Para efeito de promoção no serviço público, adotar-se-á, para cada grupo ocupacional, 5(cinco) fatores, além dos fatores dispostos no artigo 25 da lei nº 1.245/93, na forma disposta nos anexos VI, VII, VIII e IX.

§ 1º - A cada fator serão atribuídos pontos de acordo com as finalidades e filosofia de ação administrativa municipal.

§ 2º - O departamento de administração, através do Setor de Recursos Humanos se encarregará das formalidades burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho.

Art. 26 - É permitido ao servidor apresentar recurso contra sua classificação no processo de avaliação para promoção horizontal e vertical.

§ 1º - Para atendimento do que dispõe o "caput" deste artigo, o servidor terá 15 (quinze) dias para recorrer, a partir da data da publicação do resultado.

§ 2º - O Departamento de Administração apreciará o recurso interposto pelo servidor no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da protocolação.

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 27 - Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender, cargos de chefia, assessoria, Secretaria, Diretoria e Coordenadoria.

Parágrafo Único: Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados preferencialmente por servidores de Carreira Técnica ou Profissional do Município, ou por cidadãos que possuam experiência administrativa e habilitação profissional.

Art. 28 - O Prefeito Municipal poderá conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, cujo percentual será de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento), calculado sobre a remuneração básica do cargo.



* de 40 horas semanais, ou de dedicação exclusiva,

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 01
<i>Flora</i>
VISTO

Parágrafo Único: Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal estabelecer para cada cargo em comissão o adicional a ser concedido.

CAPÍTULO VI

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 29 - O concurso público para provimento de cargos no âmbito da administração direta do município de Pato Branco rege-se-á pelas normas estabelecidas no Regime Jurídico dos servidores públicos, bem como as contidas no anexo X, parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - VETADO
Parágrafo Único: VETADO

Art. 31 - As disposições desta lei se aplicam exclusivamente aos servidores regidos pela lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1.993, com exceção dos cargos de provimento em comissão, não passíveis de carreira.

Art. 32 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei será realizado concurso interno para efetivação dos servidores municipais estáveis na forma prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O tempo de serviço público municipal desses servidores será contado como título, à razão de (0,5) meio ponto por ano de serviço efetivo até o limite de 05 (cinco) pontos.

§ 2º - Exclusivamente para os efeitos deste artigo, a comprovada experiência das funções do cargo pretendido supre o requisito de instrução.

§ 3º - Os servidores não aprovados no concurso interno previsto neste artigo permanecerão em quadro em extinção, não lhes aplicando as disposições desta lei.

§ 4º - Os servidores aprovados no concurso previsto nesse artigo passarão a ser regidos pela lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1.993.